



DECISÃO ADMINISTRATIVA PPGDI Nº 2/2025

PROCESSO Nº 23117.043925/2025-08
REQUERENTE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, SECRETARIA DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
RELATOR(A): PROF. HUGO REZENDE HENRIQUES

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 3/2025 RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS – ETAPA PROVA ESCRITA

Recorrente: Inscrição n. 2506700022
Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, a candidata anexou o recurso administrativo, porém não encaminhou sua documentação de identificação pessoal, desatendendo ao estabelecido no item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte do recorrente do item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Recorrente: Inscrição n. 2506700028
Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 13/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação do recurso, a candidata encaminhou o documento de identificação, mas não a relativa à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta significativa generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos/as avaliadores/as, solicitando a revisão da prova escrita, reconhecendo-se a

densidade teórica, a coerência argumentativa e a adequação temática do texto apresentado para que a nota da candidata seja valorada em pelo menos 21 pontos. Alega ainda que o "corretor 3" ultrapassou os limites do edital. A recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: *"A redação da candidata demonstra clara compreensão do tema proposto e aplicação dos referenciais teóricos solicitados. Logo no início, a candidata contextualiza o fenômeno da globalização, afirmando: 'A globalização é um fenômeno de intercâmbio de culturas, políticas e religiões entre as sociedades, e facilitou a evolução das comunicações, das tecnologias, e o avanço da ciência.' Tal construção revela a assimilação da perspectiva de Ulrich Beck, que em sua obra 'Sociedade de Risco' explica que a modernidade globalizada amplia a interdependência entre nações e intensifica riscos transnacionais, em clara correlação com a análise apresentada pela candidata. (...) Ou seja, afirmar que a candidata não utilizou de indicações bibliográficas é inverídico, demonstrando que a nota não foi aplicada de forma correta. (...) Em outro momento, ao abordar a proteção dos direitos fundamentais e dos grupos vulneráveis, a candidata afirma: 'Cabe ao Direito garantir através das suas normas globais e da bioética que os direitos fundamentais estejam no núcleo e no centro destas transformações, visando garantir proteção e dignidade humana, principalmente para os mais vulneráveis, tais como mulheres, idosos, crianças, indígenas e migrantes.' Tal passagem denota a aplicação prática da teoria de Antonio Augusto Cançado Trindade, que coloca a dignidade humana como valor central e absoluto do Direito Internacional contemporâneo, contradizendo novamente a corretora 3. A candidata também demonstra consciência das desigualdades estruturais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, declarando em seu texto: 'Frisa-se que países em desenvolvimento também merecem atenção devida frente aos países desenvolvidos, pois estes últimos possuem maior concentração de informações, tecnologias e recursos financeiros.' Essa visão dialoga diretamente com a crítica de Zygmunt Bauman à desigualdade global e à vulnerabilidade dos sujeitos na modernidade líquida, onde o acesso desigual à informação e à tecnologia reforça novas formas de exclusão social. Por fim, a redação conclui com uma síntese de caráter propositivo e ético, afirmando: 'O Direito Internacional deve fazer sua transição para os direitos fundamentais de forma definitiva, buscando regras, leis e normas mais humanas e solidárias, possibilitando que os freios normativos como a bioética sejam capazes de assegurar proteção, segurança jurídica e ética no avanço das tecnologias e na ciência.' Tal fechamento incorpora a noção de Beck e Bauman sobre a necessidade de um Direito pós-moderno capaz de responder aos desafios globais e proteger os mais vulneráveis. Portanto, é possível constatar que a candidata não apenas respondeu ao tema proposto, mas também o fez de maneira coerente, fundamentada e interdisciplinar, integrando conceitos sociológicos e jurídicos, conforme exigido no edital do processo seletivo".*

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

No processo de correção cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca avaliadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: *"A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as, conforme os critérios indicados no Anexo 3".* Na linha argumentativa, o esforço técnico da candidata por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é compreendido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua

intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2506700031

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 13/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, a candidata encaminhou seu documento de identificação, mas não a relativa à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos/as avaliadores/as, solicitando a elevação de notas. A recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: *"A diferença de 5 (cinco) pontos entre a nota '18' e a nota '23', por exemplo, não apenas se mostra incompatível com a uniformidade esperada na avaliação, como também não encontra explicação clara ou objetiva que a fundamente, à luz dos critérios avaliativos previstos no edital. A discrepância significativa na pontuação prejudicou diretamente o meu desempenho global, pois a média final foi de 20,67 pontos, sendo que eram necessários 21 pontos para progredir para a próxima etapa do processo seletivo. Ademais, conforme Espelho - Linha 2 Ponto: Bioética e globalização - elaborado pela própria instituição, foi seguido corretamente os conceitos exigidos no edital, como "pertinência temática e abordagem teórico-conceitual: densidade teórica; capacidade crítica, capacidade de organização e planejamento do texto; consistência na argumentação jurídica e formulação de raciocínios; adequação da bibliografia indicada; articulação, clareza, coerência e coesão de ideias no desenvolvimento do tema; adequação com a linha de pesquisa para a qual se candidatou; habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões de língua culta".*

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

No processo de correção cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca avaliadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: *"A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as,*

conforme os critérios indicados no Anexo 3". Na linha argumentativa, o esforço técnico da candidata por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é compreendido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoadada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2506700032

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, o candidato anexou o recurso administrativo, porém não encaminhou sua documentação de identificação pessoal, desatendendo ao estabelecido no item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte do recorrente do item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Recorrente: Inscrição n. 2506700046

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 13/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, a candidata anexou o recurso administrativo, porém não encaminhou sua documentação de identificação pessoal, desatendendo ao estabelecido no item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte do recorrente do item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Recorrente: Inscrição n. 2506700048

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, o candidato anexou o recurso administrativo, porém não encaminhou sua documentação de identificação pessoal, desatendendo ao estabelecido no item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte do recorrente do item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Recorrente: Inscrição n. 2506700049

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 13/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, o candidato encaminhou sua identificação, mas não os documentos relativos à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, solicitando reanálise da prova escrita ou a elevação de notas. O recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: *"II – Discordância da atribuição da nota pela qualidade acadêmica do texto: (...) Para a manutenção das diretrizes metodológicas apresentadas, na conclusão do texto dissertativo, foram exatamente explorados os desdobramentos dos 'direitos fundamentais' ('olhar para cima'), bem como a 'dupla compatibilidade vertical material' ('controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade' - racionalidade transversal), fazendo coro à proposta inicial. Entretanto, esse esforço do candidato no atendimento ao edital (que exige texto dissertativo autoral e acadêmico) não mereceu nenhuma menção ou valoração por qualquer das três pontuações da nobre comissão examinadora. Não se faz ciência sem metodologia e o candidato demonstrou com tranquilidade, a despeito de texto breve em processo seletivo, que é possível avançar nesses eixos para se legitimar a conclusão. Posto isso, com o devido respeito a esse Colegiado, requer seja majorada a pontuação, já que o atendimento ao edital foi totalmente valorizado na dissertação apresentada. (...) III – Motivação e discrepância das notas atribuídas pelo il. Examinador 2: A dissertação apresentada pelo candidato alcançou com o il. Examinador 1 o escore de 28,0 pontos, ocasião em que apenas nos critérios 1 e 3 as respectivas notas ficaram 01 ponto abaixo do valor máximo. Já o il. Examinador 3 conferiu ao texto dissertativo o escore de 29,0 pontos, sendo que apenas no critério 1 a nota ficou 01 ponto abaixo do valor*

máximo. Todas as avaliações dos mencionados examinadores foram devidamente motivadas e fundamentadas. Ocorre que a avaliação procedida pelo il. Examinador 2 discrepa quantitativa e qualitativamente em muito das avaliações de demais membros da comissão examinadora. Quantitativamente, vejamos. Para o critério 01: cortou dois pontos; para o critério 02 retirou um ponto; para o critério 03 glosou também um ponto; para o critério 04 também descontou um ponto. Ou seja, enquanto o il. Examinador 1 afastou dois pontos e o il. Examinador 03 arredou um ponto; o il. Examinador 2 afastou cinco pontos do candidato. (...) A média da nota final, conforme resultado publicado, ficou em 27,33. Enquanto a nota atribuída pelo il. Examinador 3 ficou 1,67 pontos acima dessa média e a nota do il. Examinador 1 finalizou 0,67 acima também dessa média, a nota do il. Examinador 2 restou gritantemente 2,33 pontos abaixo da média. Não fosse isso, qualitativamente, se observa que as notas atribuídas pelo il. Examinador 2 não foram fundamentadas, diferentemente dos demais examinadores. Os pontos foram glosados, entretanto, sem se demonstrar onde estão situados os erros contidos no texto. As justificativas não são explicativas, apenas são assertivas."

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

No processo de correção cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca avaliadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: "*A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as, conforme os critérios indicados no Anexo 3*". Na linha argumentativa, o esforço técnico do candidato por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é compreendido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2506700051

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, o candidato encaminhou sua identificação, mas não os documentos relativos à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos avaliadores, entretanto, há ausência de pedido. O recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: *"A dissertação do concorrente se encontra adequada aos critérios exigidos pela banca e edital. A redação apresenta a força coercitiva como acessório indispensável para manutenção da ordem jurídica e social, denotando a ideia do coercitivismo. (...) O Constitucionalismo contemporâneo e a interpretação da coerção como instrumento de efetividade das normas foram abordados na aplicação deturpada das normas constitucionais que afastam o sentido principiológico em face de decisões por política, conforme relatado no caso em que o STF reescreveu a revisão nonagesimal dos motivos da prisão preventiva. Essa é a denúncia ao ativismo judicial que, ao em vez de decidir por princípios, decide por política. Aponta para a crítica das formas tradicionais de poder jurídico e coercitivo, propondo alternativas aos modelos estatais clássicos, apontados na referência deste edital em WOLKMER, Antônio Carlos – Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. (...) A redação demonstrou pertinência teórica e prática à linha de pesquisa “Tutela Jurídica e Políticas Públicas” ao abordar o peso das normas e sua efetividade teleológica como o produto hermenêutico – criação legislativa, interpretação e aplicação do direito. (...) Diante das razões do recurso e do conteúdo da redação, verifica-se que houve a qualidade na escrita, a precisão terminológica e o domínio da língua culta, observando correção gramatical, ortográfica e de estilo. Além disso, houve coesão textual e coerência na introdução, desenvolvimento e conclusão situação em que se apresentou os argumentos abordados no tema escolhido".*

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

No processo de correção cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca avaliadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: *"A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as, conforme os critérios indicados no Anexo 3".* Na linha argumentativa, o esforço técnico do candidato por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é compreendido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer

ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2706700052

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, o candidato anexou o recurso administrativo, porém não encaminhou sua documentação de identificação pessoal, desatendendo ao estabelecido no item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte do recorrente do item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Recorrente: Inscrição n. 2506700064

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação do recurso, a candidata anexou o comprovante de vista de prova e sua identificação pessoal. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta certa generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos/as avaliadores/as, solicitando a reavaliação da prova escrita, elevação de notas e subsidiariamente, caso não haja majoração, motivação analítica pormenorizada. A recorrente apresenta a seguinte fundamentação em suas razões de recurso: *"O meu texto cita literalmente: "... lutas históricas por Liberdade e igualdade. (Comparato, 2018.)" e "... afeta... principalmente mulheres negras.(González, 2020.)". Ambas constam na lista oficial do Ponto 5 (Linha 1). Assim, há atendimento ao subcritério "adequação da bibliografia indicada", embora não exaustivo. Requer-se reponderação de C2. (...) A prova articula limites e legitimação da coerção estatal no Estado Democrático de Direito, seus riscos de abuso (com destaque a impactos em mulheres negras) e a necessidade de regulação protetiva para vigilância/algoritmos — temas compatíveis com a Linha 1 descrita no Anexo 6. Diante de pareceres contraditórios sobre a aderência, requer-se uniformização de critérios e reponderação de C3. (...) Os pareceres reconhecem pertinência temática, organização e atribuem 4/4 em expressão (C4). À vista disso, avaliações como 3/10 (C1) e 2/8 (C2) mostram-se severas para o padrão descrito. Requer-se reponderação com motivação pormenorizada, nos termos da Lei 9.784/1999, art. 50 e CF/88, art. 37. (...) Exigências como distinção terminológica obrigatória ("coerção" vs "coaçoão") e comparações necessárias entre Rechtsstaat/Rule of Law não constam dos critérios avaliativos do Anexo 3 nem do rol do Ponto 5 como requisitos indispensáveis para superar o corte. Pede-se que eventuais descontos sejam explicitados com base exclusiva nas rubricas do Anexo 3 e em cotejo com os trechos literais da prova (Apêndice Técnico 1)".*

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca avaliadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia desta. Não se verificou diante da argumentação apresentada pela recorrente qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: *“A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as, conforme os critérios indicados no Anexo 3”*. Na linha argumentativa, o esforço técnico da candidata na apresentação de seu texto nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que podem gerar notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoadada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Ademais, referente ao pedido subsidiário, o espelho de prova e as justificativas dos avaliadores já disponibilizadas, respeitam as previsões editalícias.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2406700083

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação para interposição do recurso, o candidato encaminhou sua identificação pessoal, mas não os documentos relativos à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos/as avaliadores/as, solicitando a reavaliação da prova escrita e majoração de notas. O recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: *“1. Pertinência temática e abordagem teórico-conceitual (Item 1) (...) Ainda que se entenda que a redação poderia apresentar maior densidade teórica, especialmente quanto à exploração conceitual mais extensa, o desempenho do candidato atendeu integralmente aos demais subcritérios, quais sejam pertinência temática, capacidade de organização, planejamento do texto. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável atribuir apenas 50% da pontuação máxima (05/10) quando a única limitação identificável diz respeito a um dos elementos internos do item. A nota, portanto, deve refletir a proporção do atendimento global e não a ausência total de densidade, recomendando majoração de pelo menos dois pontos neste item. (...) 2. Consistência na argumentação jurídica e adequação da bibliografia (Item 2) (...) A argumentação é juridicamente sólida, demonstra compreensão*

histórica e institucional da coerção e a insere dentro de um modelo de limitação e legitimação do poder estatal, exatamente como exige o espelho. (...) Há, portanto, adequação bibliográfica e consistência teórica, justificando majoração da pontuação neste item. 3. Clareza, coerência e articulação com a linha de pesquisa (Item 3) (...) Ocorre que a profundidade conceitual e a densidade teórica são critérios exclusivos do Item 1, conforme o espelho de correção aprovado pela comissão. Assim, a utilização desse mesmo fundamento para reduzir a nota também no Item 3 caracteriza bis in idem, vedado em avaliações técnico-administrativas, pois resulta em dupla penalização pelo mesmo aspecto. Além disso, considerando o princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável aplicar descontos significativos em um item cuja totalidade de avaliadores reconheceu que o texto foi “claro, articulado, coerente e coeso”. O desempenho do candidato atendeu integralmente aos parâmetros específicos do critério, razão pela qual a nota atribuída deve ser revista e majorada. 4. Habilidade na expressão escrita e respeito à norma culta (Item 4) Dois avaliadores atribuíram nota máxima (4/4), reconhecendo a correção gramatical e clareza textual. Um terceiro avaliador, contudo, reduziu para 3/4, alegando genericamente “erros de pontuação”, sem apontar exemplos concretos. Tal ausência de motivação específica viola o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei no 9.784/1999, e contraria o dever de transparência da avaliação. Ademais, a divergência isolada não encontra respaldo nos demais pareceres nem no conteúdo textual da prova”.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

No processo de correção cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca avaliadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: “A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as, conforme os critérios indicados no Anexo 3”. Na linha argumentativa, o esforço técnico do candidato por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é compreendido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Isto posto, não há qualquer elemento trazido pelo recorrente que justifique a majoração das notas atribuídas pela comissão examinadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

-

Recorrente: Inscrição n. 2506700090
Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, a candidata anexou o recurso administrativo, porém não encaminhou sua documentação de identificação pessoal, desatendendo ao estabelecido no item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte do recorrente do item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Recorrente: Inscrição n. 2506700112
Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação do recurso, o candidato encaminhou sua identificação pessoal, mas não os documentos relativos à vista de prova. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta certa generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos/as avaliadores/as, solicitando a elevação de notas. O recorrente apresenta a seguinte fundamentação em suas razões de recurso: " *a) Do item I – Pertinência temática e abordagem teórico conceitual: densidade teórica, capacidade crítica, capacidade de organização e planejamento do texto (...) A despeito das notas exaradas, o fato é que o Recorrente abordou a maioria desses temas, apesar de não todos, de fato. Da leitura do texto dissertativo produzido pelo candidato, é possível identificar que foram abordados temas como sociedade de risco, soberania, cosmopolitismo, dignidade humana, migrações e manipulação da vida. (...) Já no parágrafo seguinte, o Recorrente reafirma a importância da dignidade humana, mencionando FERRAJOLI (2011), ao concluir que a prevalência desse princípio deve ser um norte universalizante dos direitos fundamentais, "com o fim de que as fronteiras do Estado-nação não impeça que o ser humano seja alçado ao centro do esquema de direitos". (...) Da mesma forma, o Recorrente tratou sobre questões normativas pertinentes, ao mencionar em sequência a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos de 2005, descrita pelo candidato como Carta de Direitos de 2005, "específica sobre bioética", em que direitos como a paz, a dignidade humana, a diminuição dos riscos e a convivência transnacional entre os povos deveriam ser celebrados interesses últimos da humanidade e alinhados com um conceito novo bioética. (...) Sobre o tema das migrações e dos migrantes, inclusive, o Recorrente tomou como exemplo a política anti-imigração dos Estados Unidos da América para aduzir que a visão estatocêntrica tomada pelo país ilustra uma luta antiglobalização que evidencia a negação do outro, em contraposição a uma sociedade em que as normas de direitos internacionais e humanos sejam de fato transnacionais e cosmopolitas, como em BECK (2018), quando o autor aponta que numa sociedade cosmopolita prevalecem os direitos dos indivíduos, em relação aos direitos do Estado-nação. (...) Dessa forma, pugna o Recorrente que a nota aplicada pelos três corretores seja majorada ao menos para 8 (oito) pontos, vez que o candidato atendeu ao que fora estabelecido no*

editais. (...) b) Do item IV – Habilidade na expressão escrita e respeito aos padrões de língua culta (pontuação máxima: 4). (...) No entanto, nenhum dos corretores indicou em que parte do texto houve violação à norma culta e/ou erros ortográficos e de concordância".

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca avaliadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia desta. Não se verificou diante da argumentação apresentada pelo recorrente qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: "A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as, conforme os critérios indicados no Anexo 3". Na linha argumentativa, o esforço técnico do candidato na apresentação de seu texto nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ela e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que podem gerar notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoadada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Isto posto, não há qualquer elemento trazido pelo recorrente que justifique a majoração das notas atribuídas pela comissão examinadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2506700118

Recorrida: Comissão Examinadora - Prova Escrita

Breve relato do recurso

O recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 14/10/2025, portanto, tempestivo. Na documentação do recurso, o candidato anexou o comprovante de vista de prova e sua identificação pessoal. Percebe-se que o recurso apresentado apresenta generalidade, insurgindo-se contra os critérios de correção quanto à pontuação atribuída pelos/as avaliadores/as, solicitando nova correção da prova escrita e elevação de notas. O recorrente insurge-se contra os seguintes critérios de correção: "I. Da avaliação do item 4 (Habilidade de expressão escrita) na correção 1 (...) O texto do recorrente em questão atendeu a estrutura básica exigida no item 7.2.16.6, introdução, desenvolvimento e conclusão, e a todo tempo buscou respeitar a linguagem

técnica acadêmica, valendo-se de linguagem impessoal, pouco adjetivada, objetiva e com conceitos que superam o mero senso comum. Inclusive retificações na parte final do texto reforçam o intento desse recorrente de manter a linguagem acadêmica até o final da articulação discursiva. (...) Assim é descabida a afirmação de que “A redação não correspondeu ao nível esperado para a produção acadêmica formal”, pelo que desde já se pede reforma da pontuação da referida correção para nota não inferior a 3 pontos de 4 disponíveis. II. Da genericidade da correção 2: (...) Foram retirados 11 pontos do recorrente sem qualquer explicação ou apontamento mais aprofundado. Tal postura fere a logicidade, o princípio de fundamentação das decisões, e o direito de recurso desse recorrente. (...) III. Da exigência exacerbada na avaliação do item 1 (Pertinência temática e abordagem teórico conceitual: densidade teórica; capacidade crítica, capacidade de organização e planejamento do texto) da correção 3: (...) Com o devido acatamento tal correção se evidencia excessivamente rígida. Ainda que o recorrente não tenha trabalhado perspectivas correlatas ao fenômeno da globalização como o multiculturalismo, migrações e cosmopolitismo, que estavam presentes na bibliografia - inclusive constituindo outros temas sorteáveis - e que poderiam ser trabalhadas em algum nível paralelamente, a redação deve ser analisada primordialmente a luz do tema principal sorteado: bioética e globalização”.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

No processo de correção cada examinador/a dentro da sua discricionariedade pode avaliar de maneira singular e individual os itens estabelecidos para correção. A banca examinadora é composta de docentes doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir a autonomia da banca examinadora. Não se vislumbra no caso em espécie qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade relacionado à correção. É premissa do certame que se acatem as normas editalícias e que a correção quanto às questões seja realizada pela banca avaliadora dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. Nesse sentido, o item 7.2.26 do edital PPGDI 3/2025 diz: *“A prova escrita de cada candidato/a será avaliada independentemente (grifo nosso) por, no mínimo, 03 (três) examinadores/as, sendo a pontuação final resultante da média aritmética da pontuação final atribuída por cada um dos/as examinadores/as, conforme os critérios indicados no Anexo 3”*. Na linha argumentativa, o esforço técnico do candidato por apresentar o conteúdo proposto nem sempre é observado com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um/a dos/as examinadores/as da banca, daí a variedade de compreensões que desaguam em notas diferentes. A maneira de percepção dos/as examinadores/as, conquanto divergente, é juridicamente possível e arrazoada, o que impede a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo. Isto posto, não há qualquer elemento trazido pelo recorrente que justifique a majoração das notas atribuídas pela comissão examinadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

1. Data da sessão: 20/10/2025 - extraordinária - 12a (décima primeira) reunião de 2025.

Prof. Hugo Rezende Henriques
Presidente do COLPPGDI
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito
Portaria de Pessoal UFU nº. 4357/2025



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Rezende Henriques, Coordenador(a)**, em 21/10/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6782335** e o código CRC **E94C4F75**.
